



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

"INSTITUI O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

- ART. 1º - Esta Lei, institui o Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Monte Carlo, da Administração Direta e Indireta e inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- ART. 2º - Considera-se Servidor Público, a pessoa legalmente investida em cargo, emprego e função pública.
- ART. 3º - Cargo Público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- ART. 4º - Os Cargos Públicos no Serviço Público Municipal de Monte Carlo, são divididos da seguinte forma:
- I - Cargos de Carreira, EFETIVOS OU PERMANENTES;
 - II - Cargos em Comissão e Confiança.
- ART. 5º - Os empregos de FUNÇÕES PÚBLICAS, são atribuições ou conjunto de atribuições, que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de Serviços Temporários, Emergenciais e Excepcionais.
- ART. 6º - O Exercício de Empregos e Funções Públicas não conferem estabilidades aos seus ocupantes, pois as investiduras ou designações são realizadas à Título precário e são de natureza transitória, cujos provimentos são realizados em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 7º - Quadro é o conjunto de Cargos de Provimento EFETIVO OU PERMANENTE, EM COMISSÃO E TEMPORÁRIO EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, integrantes da Estrutura Administrativa dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas que forem instituídas e mantidas pelo mesmo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS, EMPREGOS E
FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e a habilitação para o exercício do cargo, nos casos previstos em Lei;
- V - a idade mínima e máxima estabelecida nesta lei;
- VI - boa saúde física e mental, atestada por Junta Médica Oficial;
- VII - aprovação em Concurso Público de provas e títulos, nos casos exigidos e previstos em lei.

ART. 9º - O provimento dos cargos, empregos e funções no Serviço Público Municipal, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas do Município, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo, emprego ou função pública, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarados em lei e de livre nomeação e exoneração e as admissões em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional;
- III - o prazo de validade do concurso público, será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

período, havendo interesse e conveniência pública;

IV - o prazo de validade do concurso público, poderá a critério da Administração, por conveniência e interesse público devidamente comprovado, ser reduzido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, devendo o Edital de cada concurso promovido pela Administração Municipal, estabelecer o prazo de sua validade;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo de CARREIRA, EFETIVO e PERMANENTE;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII - é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) - a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

VIII - às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurado o direito de inscrever-se em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos realizados pelo Município, para o provimento dos Cargos Públicos de Carreira, Efetivos e Permanentes, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (Vinte por Cento) das vagas oferecidas;

IX - a contratação de pessoal para exercer empregos e funções Transitórias, à título Precário em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional, obedecerá as disposições expressas no Artigo 10 desta Lei.

ART. 10 - Para efeito desta lei, entendem-se como necessidades Transitórias, temporárias, Emergenciais, e de Excepcional interesse público as contratações realizadas nos seguintes casos:

- I - a construção de obras certas;
- II - limpeza urbana, coleta de lixo, operação de máquinas e equipamentos rodoviários, veículos, computadores e outros do gênero;
- III - atendimento à situações emergenciais e de calamidade pública provocada por fatores climáticos adversos, entre





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

outros os de natureza atmosférica, pluviométrica, geológica e psico-social;

IV - substituição do titular, nos casos de gestação e tratamento de saúde;

V - substituição do titular, quando amparado em lei, para o exercício de Cargo, Emprego ou Função Comissionada ou de Confiança;

VI - substituição do titular, quando legalmente afastado por Inquérito Administrativo ou para exercer mandato eletivo;

VII - nos casos de afastamento do titular, para atender e desenvolver funções resultantes de Convênio de interesse do Município, celebrados com o Estado e a União;

VIII - nos casos de afastamento do titular, para o gozo de Licença Prêmio, Licença Especial e representação Sindical;

XI - nos casos de afastamento do titular, para a frequência de Cursos de aperfeiçoamento Técnico, pós graduação, mestrado e doutorado, quando devidamente autorizados por lei;

X - em outras situações não descritas neste Artigo, mas que justifiquem a contratação temporária emergencial ou de excepcional interesse público.

ART. 11 - O Provimento dos cargos, empregos e Funções Públicas, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ART. 12 - O Provimento dos Cargos, Empregos ou Funções Públicas, nas Autarquias e Fundações Públicas, que vierem a ser instituídas pelo Poder Público Municipal, obedecerá as regras estabelecidas nesta lei, e será realizado mediante ato dos seus Diretores, Presidentes ou Representantes Legais definidos em lei.

ART. 13 - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse e o exercício das funções a ele inerentes.

ART. 14 - Para que ocorra o provimento é necessário que:

I - exista vaga;

II - preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

ART. 15 - São formas de provimento dos cargos, empregos e funções públicas:

I - NOMEAÇÃO;

II - TRANSFERÊNCIA;

III - DESIGNAÇÃO;





ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

- IV - READAPTAÇÃO;
- V - REVERSÃO;
- VI - REINTEGRAÇÃO;
- VII - RECONDUÇÃO;
- VIII - APROVEITAMENTO.

SEÇÃO II
 DA NOMEAÇÃO

ART. 16 - A nomeação para o provimento dos cargos de carreira, Efetivos e Permanentes obedecerá à ordem de classificação dos Candidatos habilitados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

§ 1º - Prescinde de Concurso, a nomeação para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e as contratações por prazo determinado, nos casos previstos no Artigo 10, desta lei.

§ 2º - A nomeação de Servidor para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita, prevista no Inciso VII, do Artigo 9º desta lei.

§ 3º - A nomeação para o Exercício de Cargos em Comissão e as FUNÇÕES de Confiança, direção chefia e assessoramento deverá recair preferencialmente em Servidor de Carreira Técnica ou Profissional.

§ 4º - As regras e normas fixadas neste Artigo, são aplicáveis no que couber, aos cargos do Poder Legislativo Municipal.

SUB-SEÇÃO I
 DOS CONCURSOS

ART. 17 - O Provimento dos Cargos de Carreira, Efetivos e Permanentes no Serviço Público Municipal, será sempre realizado através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, devidamente promovidos pela Administração na forma da lei.

ART. 18 - O Concurso Público a que se refere o Artigo anterior, realizar-se-á no âmbito Municipal.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 19 - São requisitos básicos para a inscrição em Concurso Público promovidos pelo Município de Monte Carlo além dos constantes das instruções especiais consignadas nos Editais, a comprovação pelo candidato relativas a:

I - ser brasileiro.

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos completos;

III - estar em dia com o serviço militar;

IV - ser eleitor;

V - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo, nos casos exigidos por lei.

ART. 20 - O Concurso Público, será realizado sempre que houver necessidade de preenchimento ou Provimento dos cargos, no Serviço Público Municipal, observadas as disposições expressas no Artigo 14, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relação das vagas e cargos, a serem providas em cada concurso, deverão constar nos respectivos editais, que, serão publicados e divulgados em jornais com circulação local ou regional.

ART. 21 - Não ficam sujeitos ao limite máximo de idade previsto no Artigo 19, Inciso II deste diploma, os ocupantes de cargos efetivos e os servidores admitidos em caráter Temporário, Emergencial ou Excepcional nos casos previstos no Artigo 10, desta lei.

ART. 22 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão especial composta de 5 (cinco) Servidores Públicos Municipais concursados e estáveis que entre si escolherão o respectivo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Um dos Servidores membros da Comissão de que trata este Artigo deverá ser indicado pelos Diretores do Sindicato ou da Associação representativa de classe.

ART. 23 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - A abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local ou regional, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que constem:





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

a) - O número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

b) - O tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

c) - Os títulos exigidos;

d) - As condições para inscrição e provimento do cargo;

e) - Tipo, natureza e programa das provas;

f) - A forma de julgamento das provas e dos títulos;

g) - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

h) - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;

i) - Os critérios de desempate;

j) - O prazo das inscrições;

k) - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

II - O limite de idade para inscrição em concurso, será de no mínimo 18 anos;

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultado parcial ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos;

IV - Interposto recurso o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem e no caso de não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas;

V - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, no prazo de validade ainda não expirado para o mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios e demais condições mencionadas no Inciso I deste artigo serão estabelecidos em regulamento e nos editais.

ART. 24 - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação sucessivamente, o candidato:

I - Já pertencente ao serviço Público Municipal de Monte Carlo, a suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas;

II - Pertencente ao Serviço Público Municipal de Monte Carlo, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;

III - O que tiver maior grau na matéria de peso mais elevado.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

PARÁGRAFO ÚNICO - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal de Monte Carlo, às suas Autarquias ou Fundações Públicas instituídas e mantidas, decidir-se-á a favor daquele que tenha maior número de dependentes.

SUB-SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 25 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

ART. 26 - Tem-se por empossado, o Servidor Público após a assinatura do termo de compromisso, precedido de prova de capacidade física e mental, para o exercício do cargo, realizada por órgão médico oficial.

ART. 27 - São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Presidente da Câmara nos cargos do Legislativo;

III - Os Secretários Municipais;

IV - Os Diretores ou Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

V - Os Diretores de estabelecimentos de Ensino;

VI - Os Diretores de Departamentos.

ART. 28 - A posse se dá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, quando também iniciar-se-á o exercício.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para se dar posse, esse prazo pode ser prorrogado até 30 (trinta) dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo inicial ou na prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

ART. 29 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas serão comunicadas pela autoridade ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e registrados em assentamento individual.

ART. 30 - Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício das suas funções num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito à demissão por abandono do cargo, apurado em competente pro-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

cesso disciplinar, legalmente instaurado.

ART. 31 - Nenhum Servidor Público Municipal, poderá se ausentar do Município e do Estado para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização Legislativa.

ART. 32 - O afastamento do Servidor do exercício do cargo poderá ser permitido mediante prévia autorização da autoridade competente para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal e respectivas Autarquias e Fundações;

II - candidatar-se e exercer mandato eletivo, na forma de lei;

III - atender convocação do serviço militar;

IV - exercer outras atividades específicas no Serviço Público Municipal, devidamente regulamentadas;

V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós graduação, na área de atuação do servidor;

VI - atender imperativo de convênio relacionado com o Serviço Público;

VII - ser colocado a disposição de outro órgão público da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público, dos Governos Municipais Estaduais e Federal, desde que para atuar em funções ligadas ao Serviço Público, havendo interesse do Município.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nos Incisos I, II e IV, deste Artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitadas sua natureza e, com exceção dos Incisos I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o serviço.

§ 2º - O candidato eleito é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º - No caso do Inciso II, deste artigo, somente será concedido o afastamento para o exercício do mandato legislativo Municipal, se o mesmo for





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DEZEMBRO DE 1993

incompatível com o desempenho das funções do cargo.

§ 4º - O afastamento previsto no Inciso V deste Artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos pela administração Municipal e obriga o Servidor a continuar vinculado em atividades originárias por período igual ao de duração do afastamento.

§ 5º - O Afastamento do Servidor Público do Cargo, se dará para exercer atividades relacionadas com o Serviço Público ou nos casos previstos neste Artigo.

ART. 33 - O Servidor Público, terá exercício no local de sua lotação.

ART. 34 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime infiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício do seu cargo até decisão final transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

SUB - SEÇÃO III
DA LOTAÇÃO

ART. 35 - Lotação é o número de Servidores Públicos fixados nos quadros de Pessoal do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

§ 1º - A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

§ 2º - O Servidor tem exercício no órgão ou unidade em que é lotado e seu afastamento da lotação só ocorre em expressa autorização da autoridade competente, no interesse do Servidor Público.

SUB - SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 36 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de Provimento Efetivo ou Permanente fica sujeito ao Estágio Probatório pelo período de vinte e quatro



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

meses, durante o qual são avaliados sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Criatividade e capacidade de iniciativa;
- IV - Responsabilidade;
- V - Produtividade;
- VI - Zelo pelo Serviço Público;
- VII - Relacionamento com os demais funcionários;
- VIII - Capacidade técnica;
- IX - Eficiência no desempenho do cargo.

ART. 37 - A avaliação do estágio Probatório obedecerá obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - a avaliação do Estágio Probatório deverá ser promovida no interim compreendido entre os 4 (quatro) últimos meses e o término do Estágio Probatório, ficando vedadas as avaliações realizadas fora deste período;

II - a avaliação do estágio Probatório deverá ser realizada levando em consideração todos os requisitos relacionados nos Incisos enumerados de I a IX no Artigo 36 desta Lei;

III - O Estágio Probatório deverá ser avaliado por uma comissão designada por Decreto Executivo e por decreto Legislativo no caso de servidores da Câmara Municipal;

IV - a realização da avaliação do Estágio Probatório é indispensável e obrigatória.

V - não poderão integrar a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, as pessoas que se encontrarem nas condições seguintes:

a) - seja ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração;

b) - seja membro de Diretório de Partido Político;

c) - seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

d) - seja parente consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, com o servidor a ser avaliado.

VI - os trabalhos da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório pela permanência ou exoneração dos Servidores avaliados no Serviço Público Municipal, deverão obrigatoriamente ser justificados.

ART. 38 - A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório deverá obrigatoriamente ser constituída ou integrada pelos seguintes membros:

I - um representante da Câmara de Vereadores devidamente eleito e indicado em sessão plenária;

II - um representante do Sindicato ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais;

III - um representante do departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, não ocupante de Cargo em Comissão;

IV - dois representantes dos Servidores Públicos Municipais, que sejam EFETIVOS, PERMANENTES E ESTÁVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 39 - As conclusões e decisões da Comissão de Avaliação do estágio Probatório, serão submetidas a homologação da autoridade competente cujo poder o servidor avaliado estiver vinculado.

ART. 40 - O Servidor Público não aprovado no Estágio Probatório, será exonerado do cargo se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

ART. 41 - É assegurado aos Servidores sujeitos à Avaliação em Estágio Probatório o direito de impugnar membros da Comissão de Avaliação impedidos nos termos do Artigo 37, Inciso V, desta lei, bem como o direito de defesa perante a Comissão de avaliação, sobre fatos e denúncias imputadas à sua pessoa.

ART. 42 - Os Servidores sujeitos à Avaliação do Estágio Probatório, deverão ser cientificados formalmente da realização da Avaliação e informados sobre a composição da Comissão Avaliadora.

ART. 43 - O prazo para a impugnação de membros da Comissão Avaliadora será de cinco dias contados da





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 / 93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

cientificação do servidor promovida nos termos do Artigo 42 desta Lei.

ART. 44 - *A impugnação do membro da Comissão de Avaliação será formalizada, protocolada, justificada e dirigida ao Chefe do Poder responsável pela nomeação.*

ART. 45 - *A decisão sobre recursos de impugnação, será proferida no prazo de cinco dias contados da data da interposição do recurso.*

SUB - SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

ART. 46 - *O Servidor habilitado e aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, regularmente e legalmente promovidos pela Administração, que, tenha tomado posse em Cargo de Carreira EFETIVO E PERMANENTE, adquire ESTABILIDADE no Serviço Público Municipal, depois de aprovado em Avaliação de estágio Probatório e após completar dois anos de Efetivo Exercício do Cargo.*

ART. 47 - *O Servidor Estável somente será afastado do Serviço Público Municipal e perderá o cargo, em virtude de Sentença Judicial Transitada em Julgado ou resultado de Processo Administrativo Disciplinar regularmente e legalmente instaurado, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa, com todos os recursos admitidos em direito.*

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS

ART. 48 - *TRANSFERÊNCIA é todo o ato ou procedimento, através do qual a autoridade competente, transfere o servidor de uma Secretaria, Departamento, Órgão ou Setor de Trabalho para outro, mediante relevância e interesse público comprovado a bem da melhoria e desenvolvimento do Serviço Público.*

ART. 49 - *A transferência somente processa-se no interesse do Serviço Público, mediante prévia divulgação das vagas, cargos e locais de trabalhos a serem lotados.*



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 50 - É vedada a transferência nos seguintes casos:

- I - por perseguição ou favoritismo político partidário;
- II - de servidor estável, para ser substituído por servidor não estável no mesmo cargo, função e local de trabalho;
- III - despida de interesse e relevância pública comprovada;
- IV - promovida por autoridade incompetente;
- V - que implique em mudança de horário de trabalho, redução de salários, exercício de funções alheias ao cargo em que o servidor transferido esteja investido ou nomeado.

ART. 51 - Somente são competentes para promover a transferência de servidores as mesmas autoridades investidas em poderes legais para promover as respectivas nomeações.

ART. 52 - Ficam vedadas e serão nulas de pleno direito, as transferências de Servidores Públicos Estáveis, promovida por Secretários, Diretores de Departamentos e Chefes de Setores.

ART. 53 - As transferências serão realizadas por Portarias expedidas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso.

ART. 54 - Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais Estáveis, o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, para a anulação de atos de transferências, realizadas sem interesse e conveniência pública, com, abuso de poder, por perseguição política partidária e com infringência do Artigo 50 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA DESIGNAÇÃO

ART. 55 - Designação é o ato através do qual a Autoridade competente investe ou autoriza pessoa estranha ao Serviço Público Municipal, para desenvolver, exercer e desempenhar à TÍTULO PRECÁRIO EM CARÁTER TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, os empregos e Funções Públicas.

ART. 56 - O exercício, desempenho e investidura em Emprego ou Função Pública, não confere ao ocupante esta



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

bilidade no Serviço Público Municipal.

ART. 57 - A investidura em emprego e Função Pública, prescinde de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

ART. 58 - A investidura em Empregos e Funções Públicas, somente será permitida nas hipóteses e situações previstas no Artigo 10 desta Lei.

ART. 59 - As Admissões em Caráter Temporário - ACT, no Serviço Público Municipal, serão disciplinadas em Contrato Administrativo próprio.

ART. 60 - Os Contratos Administrativos a que se refere o Artigo 59 desta Lei, não poderão ter vigência ou prazo de validade superior a um ano.

SEÇÃO V

READAPTAÇÃO

ART. 61 - Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o Servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

ART. 62 - A readaptação não acarretará recesso nem aumento de remuneração.

SEÇÃO VI

DA REVERÇÃO

ART. 63 - A reversão é o reingresso do servidor aposentado no Serviço Público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificado em inspeção médica oficial.

§ 1º - A reversão dá-se no mesmo cargo, no cargo resultante da transformação, ou em outro de igual vencimento.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga o servidor é posto em disponibilidade remunerada.

ART. 64 - É cassada a aposentadoria do Servidor reingressado que não tome posse no prazo legal.

ART. 65 - Não poderá reverter ao Serviço Público Municipal, o aposentado que contar com Setenta anos ou mais de idade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 66 - A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Transformado o cargo em que se deve verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o Servidor Público Municipal é colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

§ 3º - O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato na forma prevista na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito a publicações dos atos administrativos.

§ 4º - O servidor reintegrado fará jus a todos os salários direitos e vantagens desde a data do afastamento injusto, indevido ou ilegal e a indenização de suas perdas.

§ 5º - A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recursos ou revisão de processo.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

ART. 67 - É o retorno ou volta do servidor Efetivo e Estável ao cargo por ele anteriormente ocupado





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 68 - A recondução ocorrerá nos seguintes casos e situações:

I - inabilitação ou reprovação do servidor em Avaliação de Estágio Probatório relativo a outro cargo;

II - nos casos de reintegração do anterior ocupante, decretada judicialmente ou por decisão de Processo Administrativo;

III - nos casos de exoneração dos Cargos em Comissão, declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração;

IV - nos casos de transferências abusivas, arbitrárias e ilegais, declaradas judicialmente.

ART. 69 - Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á recondução em outro, de vencimento e função equivalente, ou colocado em disponibilidade remunerada o Servidor reconduzido, até seu adequado aproveitamento no Serviço Público.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 70 - Extinto o cargo ou declarara a desnecessidade, seu titular, desde que estável fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ART. 71 - O Servidor Público posto em disponibilidade, não terá prejuízo de seus vencimentos e direitos, até que seja aproveitado no Serviço Público Municipal.

ART. 72 - O retorno, a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer no Serviço Público Municipal, compatível com o cargo por ele ocupado.

ART. 73 - O aproveitamento do servidor que se encontra





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva do servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 74 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo, configura abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma da lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos de entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

§ 3º - Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 4º - A cassação da disponibilidade será precedida de processo administrativo, assegurada ampla defesa ao interessado.

SEÇÃO X

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 75 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de provimento em comissão, especializada em assuntos educacionais ou ocupantes de cargo de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição recairá sempre em Servidor público Municipal estável.

ART. 76 - A substituição será automática e dependerá de ato da autoridade competente.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 1º - A substituição automática é feita por servidor previamente designado como substituto de titular e será gratuita, salvo se exceder de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 3º - Durante período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvando o caso de opção, proibida e acumulação de remuneração.

ART. 77 - Em caso excepcional e atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

ART. 78 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 79 - A vacância de cargo decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - recondução;
- V - transferência; e
- VI - falecimento.

ART. 80 - Ocorre a exoneração:

- I - a pedido;



Eng. A.S.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

II - "ex-offício", quando:

- a) - se tratar de cargo de provimento em comissão;
- b) - não satisfeitas as condições do estágio probatório previsto no Artigo 36 e seguintes desta lei.
- c) - o servidor tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da Administração Direta ou Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Federal, salvo as hipóteses de acumulação legal;
- d) - nos demais casos previstos em lei.

ART. 81 - Dá-se exoneração de cargo de Provimento Efetivo, a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

- I - não satisfeitas as condições do Estágio probatório, salvo direito a recondução;
- II - o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
- III - o servidor não tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

ART. 82 - A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.

ART. 83 - Quando se tratar de função de confiança, o afastamento do servidor dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - por dispensa ou destituição.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 84 - Remoção é o deslocamento do Servidor Público de órgão da Administração para outro, com objetivo de preencher vaga de lotação em aberto, no âmbito do mesmo Quadro de Pessoal.

ART. 85 - A remoção se dará nos seguintes casos:

- I - a pedido do servidor;
- II - por permuta entre servidores;
- III - por acordo entre o servidor e a Administração;
- IV - por concurso;
- V - de ofício.

ART. 86 - É assegurada a remoção por motivo de saúde do servidor, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo servidor, independentemente de vaga.

ART. 87 - A remoção por permuta é processada à vista de pedido do conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, cargas horárias e áreas de atuação.

ART. 88 - A remoção de ofício, por interesse do Serviço Público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre servidor:

- I - que residir mais próximo do local de trabalho e da lotação com vaga aberta;
- II - que tiver menor tempo de serviço prestado ao Município;
- III - menos idoso.

ART. 89 - A remoção por permuta, se processa a pedido de ambos os interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho, a mesma habilitação profissional e a mesma carga horária contratual.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 90 - O concurso de remoção que trata o Inciso IV do Artigo 85 desta lei, somente será realizado após o Concurso Público de Ingresso.

ART. 91 - A remoção independará de concurso:

I - para o servidor casado, cujo cônjuge fixar a residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

II - para o servidor que apresentar problema de saúde, que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por Junta Médica Oficial;

III - para o servidor, quando o cônjuge ou filho que viva às suas expensas necessitar de tratamento médico especializado por período superior a 1 (um) ano, comprovado por Junta Médica Oficial;

IV - quando ocorrer extinção de Secretaria, Departamento, Órgão, Unidade e Setor de Trabalho, redução de matrícula ou qualquer outro motivo que implique na redução de vagas ou lotação;

V - quando possibilitar que o servidor frequente curso regular de formação na área da atuação, devidamente comprovado por atestado de matrícula.

§ 1º - Nas hipóteses dos Incisos I e II, deste Artigo, não havendo vaga, a remoção não será autorizada pelo Município.

§ 2º - As remoções de que trata este artigo, serão limitadas ao âmbito e espaço territorial do Município de Monte Carlo.

ART. 92 - O servidor deve se apresentar no local de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato, considerando-se de efetivo exercício, o período em trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se concede trânsito, quando a remoção ou alteração da lotação não implicar em mudança de domicílio, devendo neste caso o servidor assumir o cargo no prazo de 5 (cinco) dias.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 93 - As remoções serão processadas por uma Comissão Especial composta dos seguintes membros:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso;
- II - por Diretor, Presidente ou representante Legal de Fundação ou Autarquia mantida pelo Poder Público, quando se tratar de servidores a elas vinculados;
- III - por um membro do Sindicato ou Associação representativa dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - por três Servidores Efetivos, Permanentes e Estáveis no Serviço Público Municipal, que não estejam ocupando cargo em comissão de Livre Nomeação ou Exoneração.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 94 - O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, consiste no Progresso Funcional ou no Avanço Progressivo na Escala de Níveis de Referência Salarial, previsto em lei para a remuneração do cargo.

ART. 95 - A Escala de Níveis de Referência Salarial prevista para a Remuneração de cada cargo, a que se refere o Artigo 94 desta lei, será composta de 15 (quinze) Níveis, com valores pré-estabelecidos e diferenciados em escala ascendente e crescente, permitindo ao servidor, um crescimento funcional, desde o ingresso no Serviço Público Municipal até a sua aposentadoria.

ART. 96 - A nomeação inicial dos Servidores em Cargo de Carreira, deverá ser realizada no Primeiro Nível





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

de referência Salarial previsto em lei para a Remuneração do cargo e o desenvolvimento e progresso funcional dos servidores, obedecerá as disposições expressas nesta lei.

ART. 97 - O desenvolvimento do servidor da Carreira, ocorrerá mediante as seguintes condições:

I - por Progressão Funcional por Tempo de Serviço;

II - por Promoção Funcional;

III - por Ascensão Funcional.

ART. 98 - O processamento da Progressão, Promoção e Ascensão Funcional dos Servidores, obedecerá o disposto nesta lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART. 99 - Considera-se Progresso Funcional o avanço ou progressão do Servidor público Municipal, na escala de Níveis de Referência Salarial, prevista em lei, para a remuneração do cargo ocupado pelo servidor, cujo avanço ou progressão, ocorrerá de forma automática, em função do Tempo de Serviço prestado ao Município.

ART. 100 - O Tempo de Serviço a que se refere o Artigo 99 desta lei, é computado levando-se em consideração:

I - o Tempo de Serviço prestado aos órgãos de Administração Direta;

II - O Tempo de Serviço prestado aos órgãos de Administração Indireta nas Autarquias e Fundações que porventura forem instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ART. 101 - A Progressão por Tempo de Serviço a que se refere o artigo anterior, será realizada horizontalmente, pela mudança progressiva dos Níveis de Referência Salarial fixados em lei para a remuneração do cargo exercido pelo servidor.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 102 - A progressão por Tempo de Serviço, ocorrerá de forma automática, independentemente do cargo ou função exercida pelo Servidor cada vez que o mesmo completar 2 (dois) anos de serviço prestado ao Município de Monte Carlo.

§ 1º - O avanço progressivo nos Níveis de Referência Salarial, será promovido de ofício pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, independentemente de requerimento ou qualquer providência do servidor interessado.

§ 2º - O avanço progressivo nos Níveis de Referência Salarial, à título por Tempo de Serviço, será de 1 (um) nível para cada 2 (dois) anos de Serviços Prestados ao Município.

§ 3º - Completado o Tempo de Serviço a que se refere o "Caput" deste Artigo, cada servidor, passará a receber a remuneração correspondente ao Nível de Referência Salarial, imediatamente posterior àquela em que estiver enquadrado ou classificado.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

ART. 103 - A Promoção Funcional, consiste no Avanço do Servidor na Escala dos Níveis de referência Salarial previstos em Lei para a remuneração do seu cargo, em decorrência de Mérito apontado em avaliação de desempenho periódico.

ART. 104 - A Promoção Funcional do servidor ocorrerá e será concedida:

I - através de promoção por merecimento;

II - pelo acesso e reclassificação proporcionado pela conclusão de cursos de habilitação, graduação e pós-graduação na área de atuação do servidor;

III - pela realização e conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, metodológico e científico na área de atuação do servidor;



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

IV - pela Nomeação para ocupar função ou cargo comissionado de maior complexibilidade.

SUB-SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

ART. 105 - A promoção por merecimento, será realizada mediante ato do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso, por iniciativa própria ou por proposta dos Secretários, Diretores de Departamentos, Diretores de Estabelecimentos de ensino, Diretores de Autarquias e Fundações, Chefes e Encarregados de Setores, aos quais o servidor estiver vinculado e subordinado.

ART. 106 - A promoção por merecimento, tem como objetivo precípua, o incentivo, o reconhecimento do desempenho funcional do servidor e a busca de equilíbrio, entre a remuneração recebida pelo mesmo e aquela existente no mercado de trabalho local e regional.

ART. 107 - A promoção por merecimento, será concedida aos Servidores Públicos Municipais, mediante a observância dos seguintes critérios analisados em conjunto ou individualmente:

- I - natureza do cargo e das condições de trabalho;
- II - remuneração do cargo no Município e na região;
- III - vantagens de caráter individual do ocupante;
- IV - mercado de trabalho;
- V - dedicação do servidor no desempenho do cargo;
- VI - aperfeiçoamento do ocupante, para o desempenho do cargo;
- VII - necessidade de equiparação de vencimentos com outros servidores que ocupam o mesmo cargo; e
- VIII - assiduidade, competência e dedicação do servidor.

ART. 108 - Na promoção por merecimento, o servidor poderá avançar mais de um Nível de Referência, cada vez que for promovido, limitando-se ao nível máximo previsto para a remuneração do cargo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 109 - O servidor elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expediente escuso para a sua obtenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito, quando receber valores menores ou inferiores áqueles que lhe são devidos.

SUB-SEÇÃO II

DO ACESSO E RECLASSIFICAÇÃO

ART. 110 - O acesso e a reclassificação do Nível de Referência Salarial final de cada classe, para o inicial de outra, ocorrerá nos seguintes casos:

I - pela conclusão de nova habilitação profissional, quando não implicar em mudança de cargo, área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino, no Pessoal do Magistério;

II - pela aprovação em Concurso Público de provas e títulos nos demais casos.

ART. 111 - O acessamento dos Servidores Públicos Municipais de um cargo para outro, somente será possível pela realização de Concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município deverá ser considerado e contará pontos para a classificação nos Concursos públicos em que os mesmos se submetem, para acessar a outro cargo de maior complexibilidade.

SUB-SEÇÃO III

DO PROGRESSO FUNCIONAL PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE
APERFEIÇOAMENTO

ART. 112 - O Servidor Público Municipal, receberá a progressão funcional, pela participação e conclusão de cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional, que frequentar



Handwritten signature and initials



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO 1993

FL. 2

na sua área de atuação, avançando 1 (um) Nível de Referência Salarial na escala prevista para a remuneração do seu cargo, mediante as seguintes condições:

I - o curso frequentado tenha abordado conteúdo relacionado com a área de atuação do servidor;

II - a carga horária de duração do Curso, seja igual ou superior a 40 horas/aula;

III - o servidor tenha sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso, para frequentar o curso;

IV - o Certificado de Participação tenha sido registrado e expedido por entidade e instituição idônea, atuante na área de atuação do servidor;

V - a autorização a que se refere o Inciso III, deste artigo, é condição limitante ou indispensável para a progressão funcional e o avanço de Nível de Referência previsto para a remuneração do cargo;

VI - é vedada a frequência e a participação do Servidor Público Municipal em Cursos de Aperfeiçoamento, durante o período de atividades sem a prévia autorização da autoridade competente.

SUB-SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO COMISSIONADO

ART. 113 - Os Servidores Públicos Municipais que integram o Quadro de Pessoal de Provimento EFETIVO E PERMANENTE, poderão ser designados para ocupar cargos, empregos e funções gratificadas ou comissionadas, previstas em lei, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens que lhes são asseguradas pela investidura no cargo efetivo.

ART. 114 - O servidor que temporariamente ocupar ou exercer cargo, emprego ou função comissionada ou gratificada, de livre nomeação ou exoneração, fará jus aos salários e a remuneração prevista para o cargo, emprego ou função em que exerce





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

temporariamente durante o exercício, ficando assegurado ao servidor a opção pela remuneração do CARGO EFETIVO, recebendo GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO pelo desempenho.

ART. 115 - Os cargos, empregos e funções comissionadas ou de confiança do Serviço Público Municipal, serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez exonerado do cargo, emprego ou função de confiança, ao servidor é assegurado o direito de retornar ao cargo de carreira, nas mesmas condições de carga horária, lotação e jornada de trabalho em que o servidor estava antes de assumir o cargo, emprego ou função comissionado ou gratificado.

ART. 116 - Somente poderá obter o Progresso Funcional previsto nos Incisos I, II, III e IV do Artigo 104 desta lei, o Servidor Público Municipal que estiver em pleno exercício do cargo ou à disposição de outros órgãos, entidades e instituições, para atender imperativo de convênio de interesse do Município.

SEÇÃO IV

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 117 - Entende-se por Ascensão Funcional a designação do Servidor Público Municipal, para exercer cargo ou Função Pública de maior complexibilidade e vencimento.

ART. 118 - A Ascensão Funcional, será possível nos seguintes casos e situações:

I - pela designação do Servidor Público, para exercer Cargo ou Função de Provisão em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração declarado em lei ;

II - nos casos de exercício de cargo de carreira, cuja Ascensão Funcional não implique na mudança de cargo.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

FL.

ART. 119 - É vedada a Ascensão Funcional de um cargo para outro, sem a realização e a aprovação do servidor em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS, DA REMUNERAÇÃO, DOS DESCONTOS, DAS FALTAS E DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

ART. 120 - Remuneração é a retribuição mensal paga ao Servidor Público Municipal, pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, cujo pagamento obedecerá o disposto no Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

ART. 121 - Vencimento é a expressão pecuniária fixada de acordo com o Nível de Referência Salarial, previsto em Lei, para a remuneração do cargo.

ART. 122 - O vencimento do servidor, será fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e duração da jornada de trabalho, sem distinção do órgão em que atua e sua lotação.

ART. 123 - Vantagens pecuniárias, são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo à título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, à título de gratificação.

ART. 124 - Consideram-se adicionais, as vantagens concedidas ao servidor, por tempo de serviço, pela produtividade e pelo estímulo à regência de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais pela produtividade e pelo estímulo à regência de classe, serão concedidos na forma das leis e Regulamentos que os admitirem.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 125 - Ressalvados casos de acumulação lícita, nenhum servidor, ativo ou inativo pode perceber mensalmente, a qualquer título dos Cofres Públicos Municipais, importância superior àquela a título de remuneração do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do limite de remuneração a que se refere este Artigo, as importâncias percebidas a título de:

- I - Salário Família;
- II - Décimo Terceiro Vencimento ou Gratificação Natalina;
- III - Complemento Remuneratório de Férias;
- IV - Adicional por Tempo de Serviço;
- V - Diárias;
- VI - Abono Pecuniário de Férias na Forma Constitucional; e
- VII - Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários.

ART. 126 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira, não pode ser inferior ao Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal.

ART. 127 - É assegurado aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos ou remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ART. 128 - A remuneração de quem trabalha em período noturno é acrescida de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno o prestado entre as vinte e duas horas de um dia, e seis horas do dia seguinte.

§ 2º - A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos.

SEÇÃO II
DOS DESCONTOS

ART. 129 - Perderá o vencimento do Cargo Efetivo ou Permanente o servidor:

- I - quando em exercício de Cargo de Provimento em Comissão;



Handwritten signatures and initials on the right margin.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

II - quando em exercício de Mandato Eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado ou colocado à disposição em qualquer órgão da União do Estado, de outros Municípios e suas Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, ressalvadas as situações previstas nesta lei.

ART. 130 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia quando faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso de até trinta minutos ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho;

III - UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, durante o afastamento por motivo de Suspensão, Prisão Preventiva, Pronúncia por Crime Comum ou Denúncia por Crime Funcional, ou ainda, Condenação por Crime Inafiançável em Processo no qual não haja Pronúncia, recebendo o Servidor a diferença corrigida se Absolvido;

IV - DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO MENSAL, durante o período de afastamento em virtude de condenação em sentença definitiva, de pena que não determine a demissão;

V - A remuneração Total, durante o afastamento por motivo de Suspensão Preventiva, com direito ao pagamento se Absolvido, decretada em alcance ou malversação do Dinheiro Público e cumprimento de pena Judicial que não determine a demissão.

ART. 131 - O disposto nos Incisos III e IV do Artigo 130, aplicam-se também aos casos julgados de Contravenção Penal.

ART. 132 - A remuneração e o provento não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição ou de indenização.

ART. 133 - As reposições e as indenizações à Fazenda Pública Municipal devidas pelo servidor são descontadas em parcelas mensais não inferior à décima parte de seu vencimento.

ART. 134 - Servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

nicipal, que venha a abandonar o cargo, seja demitido, exonerado ou que tenha sua disponibilidade cassada, deve quitá-lo no prazo de sessenta dias a contar do fato.

§ 1º - Quando o débito é originado de comprovada má fé o servidor deve quitá-lo em trinta dias a contar do fato, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

ART. 135 - A consignação ou desconto em folha de pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associação de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, é feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a procedência das atribuições devidas a qualquer título ao FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES, INSTITUIDO POR LEI;

SEÇÃO III
DAS FALTAS

ART. 136 - O Servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada, mediante atestado médico para três dias e, para período superior a este, pelo órgão Médico Oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no Parágrafo anterior.

ART. 137 - As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o Sábado e Domingo, ou Feriado quando intercalados.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste Artigo não é considerada falta de serviço o dia de Ponto Facultativo, devidamente Decretado pelo Município.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRABALHO E DO TREINAMENTO

SUB - SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 138 - Os Servidores Públicos Municipais exercentes de Cargo de Carreira de Provimento Efetivo e Permanente, ficam sujeitos a dedicação exclusiva, com Jornada de Trabalho de Quarenta e Quatro Horas Semanais, salvo quando disposto em contrário em Lei Específica e no caso do Pessoal do Magistério Público Municipal.

ART. 139 - Os Servidores Públicos Municipais Exercentes de Cargos de Provimento em Comissão e Confiança e inclusive os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, deverão ter dedicação Exclusiva, com Jornada de Trabalho de Quarenta e Quatro Horas Semanais.

ART. 140 - A realização de Jornada de Trabalho Extraordinária no Serviço Público Municipal, deverá ser realizada apenas em casos e situações excepcionais e de extrema necessidade, não podendo exceder ao número de 2 (duas) horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Trabalho Extraordinário será pago com o acréscimo de 50% (cinquenta por Cento) sobre o valor do Trabalho Normal, ficando vedado o pagamento e a realização de horas Extras, que excedam ao número de 60 (sessenta) horas por Mês.

SUB - SEÇÃO II

DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

ART. 141 - Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao Servidor Público condições de melhor desempenho profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 142 - O Município, incentivará, estimulará e proporcionará condições de Treinamento e Aperfeiçoamento Técnico de seus servidores, com vistas a promover a otimização e racionalização do Serviço Público.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS ASSESSÓRIAS, DAS INDENIZAÇÕES,
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS, DAS GRATIFICAÇÕES
E DOS ADICIONAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 143 - Entendem-se por Vantagens Assessórias, os valores pecuniários pagos aos Servidores Públicos Municipais juntamente com os vencimentos, as quais são auferidas, quando criadas e instituídas por Lei.

ART. 144 - Para efeito desta Lei, ficam criadas e instituídas as seguintes Vantagens Assessórias:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios Pecuniários;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais.

ART. 145 - As indenizações e os Auxílios Pecuniários não se incorporam aos salários, vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

ART. 146 - As Gratificações e os Adicionais, incorporam-se aos salários, vencimentos ou proventos, nos limites e nos casos previstos em Lei.

ART. 147 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III

DAS INDENIZAÇÕES





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 148 - Entende-se por Indenização, a Compensação Financeira ou o Ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor quando este realizar viagens e deslocamentos à serviço do Município fora de sua sede.

ART. 149 - Serão pagas aos Servidores Públicos Municipais as seguintes Indenizações:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

ART. 150 - Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão disciplinados em Lei e regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 151 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimentos.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, ou pelo dirigente de Autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrará-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por esta forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 152 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de ter minada a incumbência, regressas por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUB-SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

ART. 153 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório à serviço do Município, fará jús ao recebimento de passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e locomoção urbana e interurbana.

ART. 154 - A concessão de diárias e o seu valor serão disciplinados em Lei e regulamento próprio.

ART. 155 - As despesas de que trata esta subseção, sujeita-se ao roteiro de viagem, relatório e comprovantes das despesas realizadas.

SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

ART. 156 - Aos Servidores Públicos Municipais, serão concedidos os Se guintes Auxílios Pecuniários:

- I - Auxílio Escolar;
- II - Auxílio Alimentação;
- III - Auxílio Transportes;
- IV - Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa.

SUB-SEÇÃO I
DO AUXÍLIO ESCOLAR

ART. 157 - O Auxílio Escolar, será concedido aos Servidores Ativos, através da concessão de Bolsas de Estudo, para garantir a frequência e acesso a Curso de 2º grau, ao Ensino Superior e de Pós-Graduação, obedecido os seguintes critérios:





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO

DE 1993

I - o valor do Auxílio Escolar, fica limitado ao montante equivalente a 80% (Oitenta por cento) do valor da mensalidade;

II - o Auxílio Escolar será concedido para a frequência em apenas 1 (um) curso de 2º grau, universitário ou de pós-graduação;

III - o curso frequentado pelo Servidor, deverá apresentar afinidade com a sua área de atuação;

IV - a Bolsa de Estudo poderá ser concedida para os servidores que estiverem estudando em escolas ou instituições Públicas e Privadas sediadas no Município de Monte Carlo e em outros Municípios da Região;

V - o pagamento dos valores do Auxílio Escolar, deverá ser feito pelo Município, diretamente à Escola ou instituição de Ensino;

VI - o Auxílio Escolar, será suspenso no caso de reprovação do servidor, ocasionada por OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E FALTA DE INTERESSE do beneficiado.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

ART. 158 - O Auxílio Alimentação, poderá ser concedido aos servidores da seguinte forma:

I - através de concessão de refeições diárias, servidas em refeitório dos servidores, com custas subsidiada pelo Município;

II - através de concessão de cestas básicas de alimentos ou similares, distribuídos mensalmente aos servidores que possuem o maior número de dependentes e que recebem vencimentos em valores iguais ou inferiores à importância equivalente a 3 (três) salários mínimos por mês.

ART. 159 - Lei específica disciplinará os critérios complementares para a concessão do Auxílio Alimentação previsto nesta sub-seção.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO TRANSPORTE





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 160 - O Auxílio Transporte, será concedido aos Servidores Ativos nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, obedecido os seguintes critérios:

I - o transporte poderá ser realizado com veículo de propriedade do Município;

II - o Município poderá auxiliar o transporte do servidor, mediante a concessão de passes ou passagens;

III - fica vedada a prestação de auxílio transporte, quando os deslocamentos realizados pelo servidor forem promovidos em condução própria;

IV - fica vedada a concessão de Auxílio Transporte, em distâncias inferiores a 3(três) quilômetros do local de trabalho.

ART. 161 - Lei específica disciplinará as condições e critérios de Concessão do Auxílio transporte, nos casos não previstos nesta subseção.

SUB-SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA A COBERTURA DE DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 162 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente ou valores pertencentes ao Município, poderá ser concedido auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, obedecido os seguintes critérios:

I - o valor do Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, será pago apenas aos servidores que estiverem em exercício;

II - o valor do Auxílio, será equivalente ou correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos vencimentos do servidor;

III - o valor do Auxílio, será pago juntamente com a remuneração mensal;

IV - fica vedado o pagamento de Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, em valores ou percentuais superiores ao previsto no Inciso II deste Artigo e nos casos





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

de comprovada má fé e negligência funcional do servidor;

V - O pagamento do Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, é restrito às pessoas ou servidores, que, pela natureza do cargo, recebam, manipulem e guardem diáriamente moedas ou valores pertencentes ao Município.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO E DOS ADICIONAIS

ART. 163 - Aos Servidores Públicos Municipais, serão concedidas e pagas as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de representação;

II - Gratificação pelo exercício de Chefia e Serviços Técnicos Especializados;

III - Gratificação Natalina;

IV - Gratificação especial;

V - Adicional pelo exercício de Atividades em condições Perigosas e Insalubres;

VI - Adicional de Férias;

VII - Adicional pelo trabalho Noturno

VIII - Adicional por Tempo de Serviço.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

ART. 164 - A Gratificação de Representação, poderá ser concedida aos ocupantes de cargo de Provimento em Comissão, para fazer frente às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social, exigidas pelo exercício de suas atribuições, até o máximo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração do cargo, a critério do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso, ou dos dirigentes das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ART. 165 - A Gratificação prevista no Artigo 164 desta





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

Lei, não incorpora-se aos vencimentos dos Servidores à qualquer Título.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE
CHEFIA E SERVIÇOS TÉCNICOS

ART. 166 - A Gratificação pelo Exercício de Chefia e Serviços Técnicos, poderá ser paga aos servidores, nos casos que não se Justifiquem a Criação de Cargos, Empregos e Funções Públicas.

ART. 167 - A Gratificação a que se refere o Artigo 166, não será incorporada aos vencimentos do servidor à qualquer título.

ART. 168 - Fica vedado o recebimento dos valores da gratificação prevista no Artigo 166, acumulados com a gratificação de representação prevista no Artigo 164 desta Lei.

SUB - SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

ART. 169 - Ao Servidor de Carreira, ocupante de cargo em comissão e que não optar pelo vencimento do cargo comissionado, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, é assegurada a percepção de Gratificação Especial equivalente a 20% de seu vencimento.

ART. 170 - A Gratificação Especial a que se refere o Artigo 169, não será incorporada aos vencimentos dos servidores à qualquer título.

SUB - SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 171 - O valor da Gratificação Natalina, corresponderá à maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os servidores Municipais, inclusive os inativos e os pensionistas.

ART. 172 - A Gratificação Natalina, será paga obrigatoriamente até o dia 20 (vinte) do Mês de Dezembro de cada ano.

ART. 173 - No caso de comprovada necessidade, poderá





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

o servidor requerer a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a Gratificação Natalina, o que será feito mediante requerimento formulado ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso, com a antecedência de 30 (trinta) dias.

ART. 174 - *A Gratificação Natalina é devida ao Servidor Exonerado, na proporção de UM DOZE AVOS DA SUA REMUNERAÇÃO para cada mês de trabalho, pago no ato da Rescisão Contratual ou Exoneração.*

§ 1º - *A Fração Superior a 15 (quinze) dias será computada como 1 (um) mês.*

§ 2º - *A Gratificação Natalina, não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.*

SUB-SEÇÃO V

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

ART. 175 - *Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, que trabalham em locais perigosos e insalubres, o pagamento do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, nos índices e percentuais apontados por perícia técnica.*

ART. 176 - *O servidor deverá optar pelo Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade, ficando vedado o recebimento de ambos de forma acumulada.*

ART. 177 - *O Município fornecerá obrigatoriamente aos Servidores equipamentos e materiais que reduzam ou conduzam a eliminação ou redução da novidade das condições perigosas e insalubres.*

ART. 178 - *A recusa do servidor em utilizar os materiais e equipamentos de proteção constitui-se em Falta Grave, podendo resultar na demissão do infrator na forma da Lei.*

ART. 179 - *É proibido a servidora gestante ou lactente o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.*





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 180 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substância radiotivas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este Artigo devem ser submetidos a exames médicos, pagos pelo Município.

ART. 181 - O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou com risco de vida, corresponderá o valor de até 40% do menor vencimento pago pelo Município aos seus servidores, cujo índice ou percentual será definido por perícia técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional previsto neste Artigo cessa com a eliminação das condições e causas originárias e incorpora-se ao vencimento a razão de dez por cento, por ano de serviço, até o limite de 100% (cem por cento).

SUB - SEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 182 - O Adicional de Férias, será pago ao servidor, independentemente de solicitação, requerimento ou qualquer outra providência, por ocasião do gozo da férias em importância igual ou equivalente a UM TERÇO da sua Remuneração Mensal correspondente ao período das Férias.

ART. 183 - O Adicional de Férias, será pago ao servidor, juntamente com a remuneração do período de férias, no dia em que o servidor entrar em gozo.

ART. 184 - É facultado ao servidor converter UM TERÇO DO PERÍODO DAS FÉRIAS em ABONO PECUNIÁRIO, no valor da Remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes cuja conversão deverá ser feita mediante requerimento encaminhado à autoridade competente.

SUB - SEÇÃO VII

DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 185 - Fica assegurado aos servidores o pagamento do Adicional pelo Trabalho Noturno, que, terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

ART. 186 - O Adicional pelo Trabalho Noturno, obedecerá o disposto no Artigo 128 desta Lei.

SUB - SEÇÃO VIII

AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 187 - O Adicional por Tempo de Serviço, será pago aos servidores de carreira, Efetivos e Permanentes no Serviço Público Municipal, sob a forma de QUINQUÊNIO obedecendo-se os seguintes critérios:

I - para cada cinco anos de serviços prestados ao Município, o servidor fará jus ao recebimento de 1 (um) quinquênio;

II - o servidor receberá para cada quinquênio, um adicional de 10% (dez por cento) incidindo sobre os seus vencimentos, cujo índice será incorporado automaticamente aos vencimentos;

III - o número de quinquênios fica limitado em 6 (seis).

ART. 188 - Os Adicionais incorporam-se aos vencimentos dos Servidores, porém as compensações Financeiras, a Complementação Financeira e o Abono Pecuniário de Férias não se incorporam aos vencimentos ou proventos à qualquer título.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ART. 189 - O servidor goza obrigatoriamente trinta dias de férias, de acordo com a escala organizada, nos doze meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito ou de vinte dias se optar pelo abono pecuniário que trata o Artigo 184, desta Lei.

ART. 190 - As férias não poderão ser acumuladas e somente serão interrompidas por calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por outro motivo de extremo interesse Público.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 191 - As férias do Pessoal do Magistério Público Municipal, deve
rão serem gozadas no período de recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de recesso escolar, os membros do
Magistério Público Municipal, poderão ser convocados pelo Prefeito
ou pelo Secretário de educação, Cultura e Desporto, para participa-
rem de Cursos ou Atividades relacionadas com o Magistério, respei-
tado o período de gozo de férias.

ART. 192 - Será considerada como integral as férias do servidor, se no
período aquisitivo, contar com até 9 (nove) faltas não injustifica-
das ao trabalho.

ART. 193 - Os servidores que no período aquisitivo tiverem além de 9
(nove) faltas, terão o período de gozo reduzido, de acordo com os
seguintes critérios:

I - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injusti-
ficadamente 10 (dez) dias, o período de gozo será reduzido para 20
(vinte) dias;

II - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injustifi-
cadamente quinze dias (15), o período de gozo será reduzido para
quinze dias;

III - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injustifi-
cadamente vinte dias, o período de gozo será reduzido para dez
dias;

IV - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injusti-
ficadamente mais de vinte dias, o período de gozo será de cinco
dias.

ART. 194 - O servidor que no período de 12 (doze) meses, não tiver re-
gistrado nenhuma falta ao Serviço Público, ser-lhe-á concedido
além dos trinta dias de férias, mais cinco dias de descanso à títu-
lo de prêmio.

ART. 195 - O servidor que opera diretamente, exclusivamente e permanen-
temente aparelhos de RAIOS X e substâncias radioati-
vas, gozará obrigatoriamente, vinte dias de férias





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

consecutivos por SEMESTRE de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de férias.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO ESPECIAL

ART. 196 - Ao Servidor Público que completar 25 (vinte e cinco) anos de Serviços Prestados ao Município de Monte Carlo, na administração direta ou nas Autarquias e Fundações Públicas por ele mantidas e instituídas, será conferido UM PRÊMIO ESPECIAL, que consistirá numa importância paga em dinheiro, equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Remuneração percebida pelo servidor no momento da concessão.

§ 1º - O prêmio a que se refere este Artigo, será entregue em reunião ou evento comemorativo, no qual além do valor do prêmio, será entregue ao servidor uma Placa de Prata com inscrição pertinente ao evento.

§ 2º - Para efeito de concessão do Prêmio Especial a que se refere este Artigo, não será computado ou considerado o tempo das licenças previstas no Artigo 197 desta lei, computando-se apenas o tempo de efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 197 - Aos Servidores Públicos Municipais, serão concedidas as seguintes licenças:

- I - Para tratamento de saúde do servidor;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para o Serviço Militar obrigatório;
- V - Ao servidor casado para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VI - Para o exercício de atividade política;
- VII - Para tratar de assuntos e interesses particu-

lares;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTA Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

VIII - Para o gozo de licença prêmio;

IX - Para o desempenho e exercício de cargo e Mandato em Entidade Classista;

X - Para atender menor adotado;

XI - Para atender filho Excepcional;

XII - Para a participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas; e

XIII - Para a paternidade.

ART. 198 - O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Incisos IV, V, VI, VII e IX, do Artigo 197 desta Lei.

ART. 199 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

ART. 200 - Terminada a Licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-ofício" ou à pedido do servidor.

ART. 201 - O pedido de prorrogação a que se refere o Artigo 200 desta Lei, será apresentado antes de findo o prazo da licença mediante requerimento dirigido à autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Indeferido o pedido de prorrogação, contar-se-á como licença, o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho DENEGATÓRIO.

ART. 202 - A competência para a concessão das licenças será sempre da Autoridade competente para fazer as nomeações ou seja: do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso, dos Presidentes ou Representantes Legais das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ART. 203 - O servidor em gozo de qualquer espécie de licença, obrigatoriamente comunicará ao seu Chefe Imediato, o local com o endereço completo onde poderá ser encontrado.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE DO SERVIDOR

ART. 204 - O servidor, que, por motivo de saúde, ficar impossibilitado de exercer seu cargo, tem direito à licença para tratamento com remuneração até vinte e quatro meses, prorrogáveis por idêntico período.

ART. 205 - O servidor portador de doença transmissíveis será compulsoriamente afastado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão médico oficial.

ART. 206 - A licença para tratamento de saúde é concedida por iniciativa da administração Pública ou a pedido do servidor ou de seu representante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor licenciado não pode recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

ART. 207 - A inspeção médica é feita por Órgão Médico Oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º - Admite-se laudo médico expedido por especialista não credenciado mediante homologação do Órgão Médico Oficial.

§ 2º - Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho é considerado como de licença para tratamento de interesse particulares, sem prejuízo das investigações necessárias inclusive quanto à apuração de responsabilidade do Médico Assistente.

ART. 208 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, fica impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e de registro do período de afastamento como faltas injustificadas para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 209 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pessoa da família assim compreendido o cônjuge, filhos e pais, cujos nomes constem no seu assentamento individual, desde que comprovada, ser indispensável a sua Assistência Pessoal e esta não possa ser prestada por outra pessoa da família e simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de Junta Médica Oficial e acompanhamento Social.

ART. 210 - A licença de que trata o Artigo 209 desta Lei, será concedida com Remuneração Integral durante os dois primeiros meses e proporcional quando ultrapassar este limite, de acordo com os seguintes critérios:

I - nas licenças concedidas pelo prazo de 6 (seis) meses, o servidor receberá 70% (setenta por cento) da sua remuneração;

II - nas licenças concedidas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, o servidor receberá 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração;

III - nas licenças concedidas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, o servidor será licenciado sem remuneração.

ART. 211 - Havendo na mesma família mais de uma pessoa ou servidor regido por esta Lei, a licença será concedida a apenas um deles no mesmo período.

ART. 212 - A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do servidor.

ART. 213 - A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se à conta de falta as ausências desde o terceiro dia após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

ART. 214 - É assegurado à Servidora Pública Municipal gestante o direito de 120 (cento e vinte) dias de licença Remunerada, ficando proibida a execução de



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

qualquer trabalho pela mulher grávida, no período compreendido entre as 4 (quatro) semanas anteriores e nas 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

ART. 215 - O início do afastamento ou da licença, será determinado por Atestado Médico .

ART. 216 - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto, poderão ser aumentados em mais 2 (duas) semanas mediante a expedição de Atestado Médico.

ART. 217 - Mediante a apresentação de Atestado Médico, em casos excepcionais, havendo possibilidade de contaminação, risco à saúde da gestante e feto, poderá a mesma ser transferida para outro local ou ambiente de trabalho, durante o período que durar a periculosidade, onde exercerá funções idênticas ou similares ao seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

ART. 218 - Ao servidor convocado para o Serviço Militar ou para em cargos da Segurança nacional obrigatórios, será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a incorporação, na forma e condições previstas na Legislação Específica e aplicável à espécie.

ART. 219 - A licença é concedida exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira que opte por sua remuneração, descontadas as importâncias percebidas na condição de incorporado.

ART. 220 - O servidor desincorporado tem prazo de até trinta dias para assumir o exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO PARA ACOMPANHAR
O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 221 - Ao Servidor Público Municipal é concedido Licença Especial para acompanhar o cônjuge ou companheiro, que, também seja Servidor Público Municipal, Estadual ou Federal da Administração Direta Autárquica ou Fundacional da União, do Estado ou de Município, que tenha sido designado "ex-ofício" para prestar serviços em outro ponto do território Estadual ou nacional, ou no Estrangeiro ou que for exercer Mandato Eletivo Estadual ou Federal.

ART. 222 - A licença a que se refere o Artigo 221, será concedida pelo prazo de dois anos, mediante pedido devidamente instruído, podendo ser renovada "ex-ofício" ou a pedido do servidor interessado através de requerimento.

ART. 223 - Tratando-se de servidor em Estágio Probatório, este será interrompido enquanto perdurar a licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

ART. 224 - O servidor terá licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

ART. 225 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função, arrecadação ou fiscalização, e perceba gratificação pelo exercício de chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

ART. 226 - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante a comunicação por escrito do afastamento.

ART. 227 - Às disposições expressas nesta seção, não se aplicam aos Servidores ocupantes de Cargos de Pro



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

vimento em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração declarados em lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS E INTERESSES

PARTICULARES

ART. 228 - Poderá ser concedida a critério da administração, licença de até 6 (seis) meses sem remuneração, para o servidor tratar de assuntos e interesses particulares.

ART. 229 - A licença de que trata o artigo 228, obedecerá os seguintes critérios:

I - não será concedida licença a servidor que está obrigado a reposição ou indenização a Fazenda Pública Municipal;

II - a licença será suspensa em caso de comprovado interesse público e o servidor deve reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findos os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço;

III - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor;

IV - não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior;

V - não será concedido licença a servidores transferidos ou removidos, na forma desta lei, antes de completarem dois anos de exercício após a transferência ou remoção, salvo no caso de extinção do órgão da Administração onde estavam lotados.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 230 - Após cada Quinquênio de exercício ininterrupto, no Serviço público Municipal, na Administração Direta ou nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, os servidores Efetivos Estáveis, ocupantes de Car-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

go de Carreira, farão júz a 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, com a remuneração do Cargo Efetivo ou de Carreira.

ART. 231 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) - licença para tratar de assuntos particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço que não excederão a dez, retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - Na ocorrência de situações previstas neste Artigo, iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo para efeito de licença.

ART. 232 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade, devendo o Chefe do Poder Executivo, baixar Escala Trimestral para a Concessão da licença.

ART. 233 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

ART. 234 - O Servidor Público Municipal com direito a licença prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, equivalente a 1/3 (um terço) da licença prêmio a que fizer júz.

§ 1º - No caso de optar pela conversão pecuniária de 1/3 do período de licença-prêmio, poderá o servidor gozar o restante a partir do re -



[Handwritten signature]



bimento.

§ 2º - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

ART. 235 - A conversão da licença prêmio em pecúnia, no montante de 1/3 (um terço), será considerada como licença gozada não se aplicando, em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto no Artigo 233 desta lei.

ART. 236 - A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

ART. 237 - As disposições desta seção, não se aplicam aos Servidores exercentes de Cargos de Provimento em Comissão, que não sejam Servidores ocupantes de Cargos de Carreira Técnica ou Profissional.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE CARGO E MANDATO EM ENTIDADE CLASSISTA

ART. 238 - Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais o direito de Licença para o desempenho de Cargo e Mandato em Entidade Classista, Sindicato ou Associação representativa da Categoria, até o máximo de 2 (duas) pessoas por entidade, com a remuneração do Cargo Efetivo.

ART. 239 - A licença a que se refere o Artigo 238 desta Lei, concedida ao presidente da entidade e mais um membro da Diretoria, podendo este ser o Secretário ou Tesoureiro à critério da entidade.

ART. 240 - A Licença e o Exercício de Cargo e Mandato em Entidade Classista, é incompatível com o exercício paralelo de Cargo de Provimento em Comissão ou função de confiança de livre Nomeação e Exoneração, devendo o servidor eleito para o Cargo de representação profissional, desincompatibilizar-se do cargo ou função comissionada, quando entrar em exercício do Manda-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

to Classista.

ART. 241 - O Período de Licença de que trata esta seção, será correspondente ao Período do Mandato do Servidor na Entidade Classista, podendo ser renovada ou prorrogada, no caso de REELEIÇÃO.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ATENDER A
MENOR ADOTADO

ART. 242 - É assegurada licença remunerada pelo prazo de três meses a servidor para atender a menor adotado, de zero a dois anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que trata este Artigo, será concedida mediante requerimento do Servidor, instruído com o termo de Guarda e Responsabilidade ou de Adoção, expedido por autoridade judiciária.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL

ART. 243 - Para atender à excepcional sob a guarda, é assegurado ao servidor com carga horária superior a trinta horas semanais, licença para ausentar-se em parte de sua Jornada de Trabalho, remunerada e renovável ano a ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - a licença a que se refere este Artigo, será concedida mediante requerimento do Servidor e será deferida mediante documento, Atestado ou Laudo Médico que comprove a excepcionalidade do atendido.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSOS,
CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

ART. 244 - O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado com interesse público comprovado mediante relatório.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 245 - O período de duração de licença prevista no Artigo 244 desta lei, será correspondente à duração de cada um dos eventos nele relacionados.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA PATERNIDADE

ART. 246 - É assegurada licença de cinco dias corridos ao servidor, a contar do nascimento de seu filho.

ART. 247 - A mesma licença, será concedida por igual período, nos casos de adoção de menor de idade de zero a dois anos.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DA AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO
ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 248 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada em Jornal de Circulação Local e Regional.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Indireta do Município, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, que, ainda não tenha Quadro de Pessoal próprio, cuja autorização será concedida por prazo certo e fim determinado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
ELETIVO



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 249 - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou transferido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU
MISSÃO NO EXTERIOR

ART. 250 - O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial sem a autorização prévia do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A ausência não excederá de 2 (dois) anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 251 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

ART. 252 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

ART. 253 - É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até duas horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que seu filho complete seis meses de idade.

§ 1º - Para gozar os benefícios deste Artigo, a interessada deverá requerer a autoridade competente, instruindo o pedido com certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente, podendo ser desdobrado a período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 254 - É contado para todos os efeitos legais, o Tempo de Serviço Público Municipal, inclusive os prestados às Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ART. 255 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, conside-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

rando o ano como 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e Oitenta e Dois), não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ART. 256 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 251 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, Municípios e Distrito Federal.

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, Governador do estado e do Prefeito Municipal.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença;

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade;

f) - por convocação para o serviço militar;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei Específica.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 257 - Contar-se á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios Distrito Federal e à União;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso dos Artigos 224, 225 e 226 desta Lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do estado, Distrito federal e Município, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública ou em entidades de caráter privado.

ART. 258 - Será computado para efeito de Aposentadoria, em todas as modalidades, o Tempo de Serviço prestado pelo Servidor em ATIVIDADES DE NATUREZA PRIVADA, VINCULADA à Previdência Social, desde que o Servidor tenha completado pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Público, prestados ao Município, na Administração Direta ou nas Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo poder Público Municipal.

ART. 259 - Não se contará para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 260 - É assegurado ao Servidor o direito de Petição ou de Requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ART. 261 - A Petição ou Requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 262 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ART. 263 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

ART. 264 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 265 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

ART. 266 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibi-



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DEZEMBRO DE 1993

dade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando outro não for publicado.

ART. 267 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 268 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ART. 269 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ART. 270 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART. 271 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 272 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

b) - à expedição de Certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio Público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

ART. 273 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no rescinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio e na condição de sócio destas entidades, assinar, manter e executar contrato com o Município, suas Autarquias e Fundações;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com honorário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART. 274 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas sociedades de economia mista criadas e mantidas pelo município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

fica condicionada à comprovação da compatibilidade de honorários.

ART. 275 - O Servidor Público, não poderá exercer mais de um Cargo de Provimento em Comissão, acumulando remuneração, ficando também vedado o recebimento de qualquer vantagem pela participação em órgão ou conselho de deliberação coletiva.

ART. 276 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 277 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 278 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 133, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado à terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 279 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 280 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 281 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 282 - A responsabilidade administrativa do ser-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

vidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ART. 283 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo de comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

ART. 284 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

ART. 285 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Artigo 273, Inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

ART. 286 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

serviço.

ART. 287 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 288 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do Artigo 273 desta Lei.

ART. 289 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ART. 290 - Será cassada a aposentadoria ou a disponi-



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

bilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 291 - *A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.*

ART. 292 - *A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do Artigo 288, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.*

ART. 293 - *A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 273, Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 288, incisos I, IV, VIII, X e XI.*

ART. 294 - *Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.*

ART. 295 - *entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.*

ART. 296 - *O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.*

ART. 297 - *As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara em cada caso, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior à 30 (trinta) dias;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

ART. 298 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 299 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no Serviço Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 300 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identi-





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTA Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ficação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 301 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 302 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 303 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irrefularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 304 - O

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 304 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por in-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

fração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 305 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que, indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - É vedada a participação de exercente de cargo de Provisão em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração na Comissão de que trata este artigo.

ART. 306 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 307 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ART. 308 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando, quando as circunstâncias o exigem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

ART. 309 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 310 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 311 - na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarreações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos, de modo a permitir à completa elucidação dos fatos.

ART. 312 - É assegurada ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ART. 313 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 1ª (segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 314 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á trazê-lo entre os depoentes.

ART. 315 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 313 e 314, desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado intergerir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do servidor eleito presidente da comissão.

ART. 316 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 317 - Tipificada a infração disciplinar, será informada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

FL. 74

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada por termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ART. 318 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 319 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Diário Oficial" e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio do conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste Artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da Publicação do Edital, do qual fixar-se-á também cópia no átrio da Prefeitura Municipal e demais órgãos vinculados à administração.

ART. 320 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor dativo, que seja Bacharel em Direito ou designará assistência judiciária ao acusado.

ART. 321 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 322 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

ART. 323 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que, decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Artigo 297 desta lei.

ART. 324 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 325 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e orientará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 298, § 2º desta Lei, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título V, do Artigo 277 e seguintes desta lei.

ART. 326 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 327 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

ART. 328 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 40 desta lei, por não aprovação em Estágio Probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 329 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua residência, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ou esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 330 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 331 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 332 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 333 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Executivo e do Legislativo em cada caso, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 305, desta lei.

ART. 334 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 335 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 336 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 337 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Artigo 297, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 338 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agrava-
mento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 339 - O Município de Monte Carlo, organizará, estruturará, imple-
mentará o Plano de Seguridade Social para os seus Servidores e se-
us familiares.

ART. 340 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos ris-
cos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende
um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finali-
dades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, inva-
lidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e re-
clusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condi-
ções definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei

ART. 341 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor
compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio- natalidade;
- c) - salário família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença à gestante, à adotante e licença à paternidade;
- f) - licença por acidente em serviço;
- g) - assistência à saúde;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios.

II - quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;

b) - auxílio-funeral;

c) - auxílio-reclusão;

d) - assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadoria e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observando o disposto no Artigo 367 desta lei.

§ 2º - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

ART. 342 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível, incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estágios avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas bem como nas hipóteses previstas nos Artigos 180 e 181, a aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c", observará o disposto em Lei Federal Específica, quanto aos prazos, cargos, funções, tempo de serviço e condições para a aposentadoria, como parâmetros comparativos.

ART. 343 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

ART. 344 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de re-assumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

ART. 345 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART. 346 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 342, § 1º, passará a perceber provento integral.

ART. 347 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do Mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ART. 348 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público quando a paturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 349 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, na forma e nos valores estabelecidos na Legislação Federal própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

ART. 350 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ART. 351 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ART. 352 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

ART. 353 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento ao salário família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 354 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 355 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 356 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será possível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

ART. 357 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DAS PENSÕES

ART. 358 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento à partir da data do óbito.

ART. 359 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A Pensão Vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ART. 360 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) - o cônjuge

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

c) - o companheiro ou companheira designado que comprove a união estável como entidade familiar;

d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;

d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do Inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido nas alíneas "c" e "d".

ART. 361 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que habilitarem.

ART. 362 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ART. 363 - Não faz jùz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor.

ART. 364 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade jurídica e judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória só será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ART. 365 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

IV - a maioria do filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação na pensão forma do Artigo 368 desta lei;

VI - a renúncia expressa.

ART. 366 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ART. 367 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Artigo 345 desta lei.

ART. 368 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

ART. 369 - O auxílio-funeral é devido à família ao servidor falecido na atividade ou aposentado e será pago pelo Município sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 1º - O Valor do Auxílio Funeral será equivalente à importância correspondente a 5 (cinco) Pisos Municipais de Salários.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ART. 370 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.

ART. 371 - Em caso de falecimento de servidor em ser





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

viço fora do local de trabalho inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos do Município Autarquia ou Fundação Pública.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

ART. 372 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

ART. 373 - À Assistência à Saúde dos Servidores, Ativos ou Inativos e de suas famílias, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, que será prestada diretamente pelo Município ou através de instituição conveniada ou contratada.

ART. 374 - A Assistência à Saúde dos Servidores, será promovida e custeada de acordo com as regras e normas fixadas no capítulo IV, do Título VI desta lei.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 375 - O Município de Monte Carlo, organizará, estruturará, implementará e custeará todos os Benefícios constantes do Plano de Seguridade Social, previsto no Título VI, desta lei, com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - recursos provenientes da receita do Município;

II - recursos provenientes do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES;

III - rendas resultantes da aplicação dos Recursos Financeiros do Fundo de Seguridade Social dos Servidores, no Mercado Financeiro de Capitais;

IV - rendas provenientes da alienação e alugueres de bens móveis e imóveis pertencentes ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores

V - outros recursos financeiros, que forem destinados ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores.

ART. 376 - O Fundo de Seguridade Social dos Servidores, será criado por lei específica e terá como receita permanente a contínua além de outras:

I - o produto da Arrecadação dos descontos ou contribuições dos servidores na proporção de quatro por cento sobre os vencimentos dos mesmos, independentemente do cargo, emprego ou função por eles exercida;

II - o produto da Arrecadação relativa à contrapartida ou participação do Município, equivalente a quatro por cento do Montante da folha de pagamento dos servidores Ativos, optantes pelo Regime Estatutário.

CAPÍTULO V

DA RECIPROCIDADE ENTRE O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

E PRIVADO

ART. 377 - O Município de Monte Carlo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória, computará o tempo de serviço devidamente comprovado pe-



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

lo servidor, prestado em atividade privada vinculada à Previdência Social, desde que o servidor tenha prestado no mínimo dez anos de Efetivo Exercício, em cargo Efetivo de Carreira no Serviço Público Municipal, obedecido o disposto nos Artigos 258 258 e 259 desta Lei.

ART. 378 - A aposentadoria por tempo de serviço, somente será concedida ao servidor que tiver trabalhado no mínimo dez anos ao Município e que a somatória do tempo de Serviço Público e da atividade privada atingirem no mínimo:

I - trinta e cinco anos de serviço para o servidor do sexo masculino;

II - trinta anos de serviço para o servidor do sexo feminino;

III - trinta anos para o servidor do sexo masculino e 25 anos para o servidor do sexo feminino, quando no efetivo exercício de funções de magistério, nos termos do Artigo 342, Inciso III, alínea "b", desta lei.

ART. 379 - Quando a soma do tempo de serviço público e privado ultrapassar os limites fixados nos Incisos I, II e III do Artigo anterior o excesso não será computado e considerado para qualquer outra vantagem, efeito ou finalidade.

ART. 380 - O tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada vinculada à Previdência Social, não será considerado ou computado:

I - quando já tenha sido utilizado ou computado para a concessão de aposentadoria;

II - quando o tempo de serviço na atividade privada, tenha sido realizado paralelamente ou simultaneamente com tempo de serviço público;

III - em dobro ou em outras condições especiais;

IV - para efeito de Progressão Funcional, nos termos do Artigo 99 desta lei;

V - para efeito de Adicional por Tempo de Ser-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

viço, nos termos do Artigo 187 desta lei;

VI - para efeito do Prêmio Especial, nos termos do Artigo 196, desta lei.

ART. 381 - A contagem do Tempo de Serviço Público Municipal será feita na forma disciplinada nos Artigos 254 e 255, desta lei.

ART. 382 - A contagem de Tempo de Serviço desenvolvido em atividade privada, será computada e comprovada de acordo com as normas fixadas na Legislação Federal aplicável à espécie.

ART. 383 - A contagem de tempo de serviço Público e Privado previsto nesta lei, não atinge e modifica as aposentadorias concedidas anteriormente à vigência desta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

ART. 384 - As contratações Temporárias, Emergenciais e Excepcionais, previstas no Artigo 10 desta Lei, serão realizadas por tempo determinado, mediante Contrato Administrativo de Locação de Serviços.

ART. 385 - As Contratações Temporárias, Emergenciais e Excepcionais, nos casos previstos nos Incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do Artigo 10 desta lei, serão feitas pelo prazo correspondente às licenças e ou afastamentos dos titulares.

ART. 386 - As contratações temporárias, emergenciais e excepcionais, nos casos previstos nos Incisos I, II, III e X do Artigo 10, serão realizadas pelo prazo necessário à realização das obras ou serviços.

ART. 387 - As Contratações Temporárias, Emergenciais e Excepcionais obedecerão ainda o seguinte:





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

I - os prazos estabelecidos nos Artigos 385 e 386, serão improrogáveis;

II - nenhuma contratação temporária, emergencial ou excepcional, poderá ter duração superior a um ano;

III - o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação em jornal de circulação local ou regional;

IV - é vedado o desvio de função de pessoa contratada em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional, bem como a RECONTRATAÇÃO, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa civil, criminal e política da autoridade contratante;

V - na Contratação por Tempo Determinado, terão observados padrões de vencimento dos cargos e planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

SEÇÃO II

DOS DIAS COMEMORATIVOS E DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS

SUB-SEÇÃO I

DOS DIAS COMEMORATIVOS

ART. 388 - O Dia do Professor, será comemorado no dia 15 de Outubro de cada ano, ficando todos os membros do Magistério Público Municipal, liberados do expediente.

ART. 389 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de Outubro de cada ano, sendo que todos os Servidores ficam liberados do expediente, exceto aqueles que desempenham serviços essenciais e de emergência, no atendimento da população.

SUB-SEÇÃO II

DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS

ART. 390 - Serão instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no plano de carreira:





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

I - prêmio pela apresentação de idéias, eventos ou trabalhos que favoreçam ou melhorem a produtividade e a redução dos custos operacionais no Serviço Público Municipal ;

II - concessão de medalhas, diplomas e certificados de honra ao mérito, condecoração e elogio.

SEÇÃO III

DA LIBERDADE DE CRENÇA, CONVICÇÃO FILOSÓFICA E
POLÍTICA E LIBERDADE SINDICAL

ART. 391 - os Servidores Públicos Municipais, não serão privados ou discriminados, de quaisquer de seus direitos em sua vida funcional por motivos de crença religiosa, convicção filosófica ou política, nem eximidos dos seus deveres e obrigações pelos mesmos motivos.

ART. 392 - Aos Servidores Públicos Municipais, é assegurado nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato representativo da categoria, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do Mandato, exceto se a pedido do servidor;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições fixadas e definidas em Assembléia Geral;

IV - de licença ou afastamento remunerado para exercer mandato em Entidade Classista, nos termos dos Artigos 238 e 239, desta lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 393 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, e incluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente nas repartições municipais.

ART. 394 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira que comprove a união estável como entidade familiar.

ART. 395 - Serão regidos por esta lei e submetidos às normas fixadas:

I - os Servidores Estáveis no Serviço Público Municipal, que, nos termos da Lei Municipal Nº 03/93 de 18 de Janeiro de 1993, fizeram opção pelo regime Jurídico Estatutário;

II - os exercentes ou ocupantes de Cargos em Comissão, declarados em lei de livre nomeação ou exoneração;

III - os servidores não estáveis no Serviço Público Municipal, admitidos em função de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;

IV - os servidores aprovados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos admitidos após a vigência desta lei.

ART. 396 - O Regime Jurídico do Município de Monte Carlo para os Poderes Executivo e Legislativo, para os órgãos da Administração Direta para as Autarquias e Fundações Públicas que forem instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, será o Estatutário.

ART. 397 - As normas fixadas nesta lei, serão aplicadas em tudo o que couber aos Servidores do Poder Legislativo Municipal.

ART. 398 - Esta lei não retira e não modifica o Direito Adquirido pelos Servidores Públicos Municipais, na vigência e eficácia de Leis anteriores.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

- ART. 399 - As Leis Municipais de Nº 3/93 de 18 de Janeiro de 1993 e Nº 8/93 de 29 de JANEIRO de 1993, continuam vigorando em plena vigência e eficácia, em tudo aquilo que não for contrário a esta lei.
- ART. 400 - A organização, estruturação, implementação, funcionamento e execução do Plano de Seguridade Social dos Servidores e a efetiva prestação de todos os benefícios nele previstos, constituiu-se dever, obrigação e responsabilidade inarredável, inafastável e intransferível do Município de Monte Carlo.
- ART. 401 - Havendo insuficiência de Recursos Financeiros no Fundo de Seguridade Social dos Servidores, para o pagamento das Aposentadorias e pensões para a promoção e custeio dos benefícios Assistenciais relacionados no Artigo 373 desta lei, o Poder Público Municipal deverá transferir para o fundo os recursos suficientes para a gestão da Seguridade Social e efetiva prestação dos benefícios.
- ART. 402 - os Recursos Financeiros pertencentes ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores, Arrecadados nos termos do Artigo 376 desta lei, deverão ser depositados obrigatoriamente na conta pertencente ao mesmo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês imediatamente posterior àquele em que ocorreu o respectivo desconto.
- ART. 403 - O descumprimento do prazo fixado no Artigo 402 e a falta de depósito ao Fundo da contrapartida do Município, prevista no Artigo 376, Inciso II desta Lei, sujeitará a autoridade infratora, a responder por Infração político-administrativa, apurada nos termos do Artigo 107, da Lei Orgânica do Município.
- ART. 404 - O Fundo de Seguridade Social dos Servidores, será gerido e administrado por uma Comissão, composta e integrada pelos seguintes membros:
- I - um servidor estável indicado pelo Prefeito Municipal;
 - II - um servidor estável indicado pela Câmara Municipal em deliberação plenária;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPELEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

III - um servidor estável indicado ou escolhido pelo Sindicato dos Servidores Públicos;

IV - dois servidores eleitos em Assembléia Geral da Categoria, devidamente convocada para este fim.

ART. 405 - O Tempo de Serviço prestado pelos Servidores do Município de Monte Carlo, antes do início da vigência desta lei, será aproveitado e computado para efeito do pagamento do Adicional Por Tempo de Serviço previsto no Artigo 187, ficando vedada a retroatividade, para efeito de Indenização.

ART. 406 - O Adicional Por Tempo de Serviço, é um instrumento de valorização da antiguidade do Servidor no Serviço Público, constituindo-se também em providência estimuladora para o aperfeiçoamento, incentivo e permanência do Servidor no trabalho.

ART. 407 - O Adicional Por tempo de Serviço previsto nesta lei, será pago aos servidores à contar da sua vigência, independentemente de qualquer requerimento ou providência por parte dos interessados, até os limites estabelecidos no Artigo 187, Inciso III desta lei.

ART. 408 - O prazo estabelecido no Artigo 102, § 2º, para o Avanço ou Progressão por Tempo de Serviço, não afetará o direito dos Servidores conquistado na Vigência da Lei Municipal Nº de de de 1993, ficando a todos os servidores assegurado o direito de conquistar o próximo nível da carreira, no prazo assinalado ou estabelecido na mencionada lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a conquista do próximo nível de Referência Salarial por todos os Servidores á título de Progressão por Tempo de Serviço, deverá ser obedecido o disposto no Artigo 102, § 2º desta lei, para a concessão do benefício.

ART. 409 - As regras e critérios estabelecidos no Artigo anterior, são aplicáveis ao Pessoal do Magistério Público Municipal.

ART. 410 - Os exames, laudos, atestados e demais serviços de atribuição da Junta Médica Oficial a que se refere esta lei e que estão nela previstos, se-



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

FL. 96

não realizados e executados por profissionais credenciados, especializados e vinculados à Previdência Social ou a Órgãos Específicos mantidos pelo Estado e pela União para a realização dos mesmos serviços em relação aos seus servidores.

ART. 411 - Os serviços de Junta Médica Oficial a que se refere o Artigo anterior, serão contratados pelo Município mediante acordo ou convênio celebrado com o Estado ou com a União.

ART. 412 - Fica vedada a contratação dos Serviços a que se refere o Artigo 410 desta lei, com instituições e empresas de caráter e natureza privada.

ART. 413 - Os atos e serviços de Junta Médica Oficial previstos nesta lei, são absolutamente indispensáveis sendo obrigação intransferível e inafastável do Município a sua estruturação e implementação, sob pena de responsabilidade das autoridades administrativas na forma da lei.

ART. 414 - Os Recursos Financeiros depositados na Conta Especial aberta por força das disposições expressas na Lei Municipal Nº de de de 1993, bem como os seus rendimentos, passarão a pertencer automaticamente ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores, após a sua criação na forma da lei.

ART. 415 - Fica assegurado aos servidores optantes pelo Regime Estatutário, o direito ao saque dos depósitos existentes em suas contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, de acordo com as regras fixadas pela Legislação Federal aplicável à espécie.

ART. 416 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias á contar do início da vigência desta lei, para que o Chefe do Poder Executivo remeta á Câmara de Vereadores o Projeto de Lei destinado à instituição do Fundo de Seguridade Social dos Servidores, previsto no Artigo 376 desta Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 417 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 10 de Dezembro de 1993

ERCI ADEMIR MACIEL
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MARCOS LEAL NUNES
PREFEITO MUNICIPAL

NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
E PROMOÇÃO SOCIAL

ADEMIR VALDUGA
SECRETÁRIO DA SAÚDE

AURY ROQUE HASLINGER
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

